



LEI COMPLEMENTAR Nº 339, DE 09 DE AGOSTO DE 2021.

Altera a Lei Complementar nº 170, de 08 de maio de 2013, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sorriso e a Lei Complementar nº 141, de 28 de setembro de 2011, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do PREVISÓ, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 170, de 08 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.76.....
.....

§ 2º Os membros do Conselho Curador terão mandatos de 04 (quatro) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros, limitados ao exercício de três mandatos consecutivos.

§ 3º Os membros do Conselho deverão observar os requisitos do inciso I e II do art. 8-B da lei nº 9717 de 27 de novembro de 1998.

§ 4º Os membros do Conselho que não observarem o disposto no § 3º deste artigo, perderão o seu mandato.

§ 5º Ao mandato dos atuais membros do Conselho Curador, a partir da publicação desta Lei Complementar, será acrescentado o tempo necessário para completar 04 anos.”(NR)

“Art. 77. O Conselho Curador se reunirá sempre com no mínimo 2/3 de seus membros titulares, cabendo-lhe especificamente:

I -
.....

III – Deliberar sobre as alterações da lei do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do PREVISÓ;

VII - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios, como última instância;

VIII - aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;

IX - aprovar e definir as políticas relativas à gestão atuarial, patrimonial, orçamentária, jurídica e à execução do plano de benefícios do RPPS;

X - aprovar o Código de Ética a ser implementado pelo PREVISÓ;



XI - acompanhar as metas financeiras e atuariais e os indicadores de gestão definidos nos planos de ação;

XII - analisar e homologar as propostas de atos normativos relativos ao RPPS e ao funcionamento dos órgãos e instâncias consultivas e deliberativas;

XIII - ter acesso aos resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas.”(NR)

“**77-A.** O Conselho Curador deverá realizar no mínimo 3 (três) e no máximo (06) reuniões ordinárias ou extraordinárias ao ano, gratificadas por meio de Jeton de Presença e sem limite de reuniões sem gratificação.

§ 1º A convocação para reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Curador será feita pelo seu presidente, pelo Diretor Executivo do PREVISÃO ou por 2/3 (dois terços) de seus membros, com 48 horas de antecedência, podendo ser realizada por qualquer comunicação física ou eletrônica que comprove o recebimento da convocação.

§ 2º O membro suplente do conselho somente será convocado, em caso de ausência do membro titular.”(AC)

“**Art. 79.** (REVOGADO).”

“**Art. 80.** Compete ao Conselho Fiscal:

I -

IV - zelar pela gestão econômico-financeira.

V - examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão.

VI - verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial.

VII - acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos.

VII - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos.

VIII - emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos.

IX - relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras.

“§ 1º

§ 2º O mandato do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros, limitando-se ao exercício de mais 2 (duas) reeleições consecutivas, sendo o Presidente do Conselho Fiscal escolhido entre seus membros que exercerá o mandato por 2 (dois) anos vedada a reeleição.

§ 3º O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente 1 (uma) vez ao mês e em caráter extraordinário até 2 (duas) vezes ao ano, devendo as convocações serem realizadas pelo seu presidente, pelo Diretor Executivo ou por 2/3 (dois terços) de seus membros, com 48 (quarenta e oito horas) de antecedência e com pauta definida por meio de comunicação física ou eletrônica que certifique o recebimento da convocação.”(NR)



“§ 4º (Revogado).”

Art. 2º A Lei Complementar nº 141, de 28 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.37**.....
.....

§ 4º A designação e destituição do servidor na Função Gratificada dar-se-á a juízo da autoridade do Diretor Executivo.”(NR)

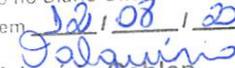
“**Art. 39.** Os cargos em comissão, que são de livre nomeação e exoneração pelo Diretor Executivo, destinam-se ao atendimento de cargos de direção, coordenação, chefia e assessoramento, na forma da Lei.”(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 09 de agosto de 2021.


ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Sorriso
Publicado no Diário Oficial de Contas
TCE MT em 12/08/2021

Valquíria Genlen